



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000352202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001925-57.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOLO LAUREDO HENDGES, é apelado VALTER JOSE LUCHESI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível / Reexame Necessário nº 0001925-57.2009.8.26.0053

Apelante: Lolo Lauredo Hendges

Apelado: Valter José Luchesi

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Voto nº 5238

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ROUBO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Recurso tirado contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro em ordem a determinar a restituição de veículo apreendido ao embargante ao fundamento de que objeto de roubo e adulteração, entregue ao réu por ação fraudulenta.

1. Nulidade por vício na citação. Inocorrência. Regra especial do art. 667, §3º, do CPC, que contém permissivo à citação do embargado na pessoa do advogado se regularmente constituído nos autos da ação principal, como é o caso. Para mais, defesa tempestivamente apresentada e contestada a ação no mérito. Exegese do art. 239, §1º, CPC.

2. Nulidade por falta de julgamento conjunto dos embargos de terceiro com a ação principal. Afastamento. Juízo de primeiro grau que, atentando-se à prejudicialidade entre os processos, expressamente determina o sobrestamento da ação principal até a resolução da ação de embargos de terceiro. Possibilidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa que constitui faculdade do magistrado.

3. Perícia conclusiva ao constatar ter sido o caminhão objeto de roubo, com posterior adulteração do chassi e da respectiva documentação de registro. Documentos que evidenciam cuidar-se, em verdade, do caminhão de propriedade do embargante, ora apelado, pelo que lhe cabe a proteção possessória mercê da procedência dos embargos de terceiro adequadamente assinalada na instância de origem.

4. Sentença preservada. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais embargos de terceiro ajuizado por VALTER JOSÉ LUCHESE em face de LOLO LAUREDO HENDGES, almejando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

desconstituir decisão proferida a fl. 79 da ação cautelar de n. 0001923-87.2009.8.26.0053, a qual determinou a entrega para fins de perícia do caminhão Mercedes Benz L-1218, ano 1992, cor branca, chassi 9BM384009NB960153, e sua consequente entrega ao réu, nomeado depositário.

O MM juízo, por r. sentença de relatório adicionalmente adotado, houve por bem julgar procedente o pedido, determinando a busca e apreensão do caminhão e sua entrega desta vez ao embargante, tornando definitiva sua posse sobre o veículo. Ainda, condenou o embargado ao pagamento de custas e honorários processuais fixados em 10% do valor da causa.

Irresignado, desfia embargado recurso visando à reforma do julgado. Em sede preliminar, pugna pelo reconhecimento da nulidade do feito e da r. sentença vez que (i) nula sua citação considerando que fora realizada na pessoa de seu advogado, constituído sem poderes para tanto; (ii) a necessidade de reunião com o processo de n. 0001924-72.2009.8.26.0053, ao qual é conexo, para julgamento conjunto. No mérito, entende que os embargos são procedentes porque adquiriu o veículo em 2001, o qual foi vistoriado em diversas oportunidades, sem nenhuma restrição, inclusive como aponta laudo da polícia técnica do Estado do Paraná.

Contrarrazões a fls. 151/155 pelo desprovimento do apelo. A fls. 170, o Estado de São Paulo declinou de se manifestar sobre o recurso.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

De proêmio, defiro o pedido de gratuidade de justiça vez que sua renda percebida do INSS é da ordem de R\$1.141,92, complementada por depósitos em valores irregulares por seu trabalho como motorista (fls. 116/117).

Quanto à matéria preliminar, cumpre afastar a aventada nulidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

citação por realizada na pessoa do advogado constituído do embargado, ora apelante.

Cumpre rememorar, acerca do tema, o que dispõe o art. 677, §3º, CPC:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

É dizer, a citação será pessoal tão somente se o embargado não tiver patrono regularmente nomeado na ação principal, o que não era a hipótese dos autos de modo que nenhuma nulidade há na citação por publicação no diário oficial realizada na pessoa do advogado constituído.

Para mais, ainda que assim não se estendesse, também em sentido diverso o art. 239, §1º, CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

No preciso ponto, o embargado apresentou regular defesa, contestando a ação no mérito e tendo sido intimado de todos os atos subsequentes,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pelo que inexistia qualquer ofensa ao contraditório ou ampla defesa que daí se pudesse vislumbrar a nulidade requerida.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Ainda no exame das matérias preliminares, a análise da nulidade da sentença pela necessidade de reunião dos feitos conexos depende, antes, da adequada compreensão do histórico processual anterior à sentença combatida, pelo que cabe realizar breve digressão nesse sentido.

Historiam os autos que Lolo Lauredo, ora embargado e apelante, moveu a ação cautelar de n. 001923-87.2009.8.26.0053, contra o Estado de São Paulo, pela apreensão do caminhão retrocitado, na data de 30/07/2004, através do Departamento de Investigações do Crime Organizado – DEIC, porque supostamente objeto de roubo. Na ocasião, o DEIC identificou o ora embargante, Valter José, como proprietário do veículo, restituindo-lhe a posse do bem (fl. 47).

O embargado, informando ter adquirido o veículo de forma lícita, entendeu a medida ilegal e danosa, intentando a ação cautelar para a produção antecipada da prova pertinente nesse sentido. Nos autos desta medida cautelar foi proferida a decisão de fl. 79, determinativa da apresentação do veículo para futura perícia. Em 05/12/2007, o caminhão foi apreendido pela Polícia Civil de São Paulo, a pedido do próprio embargado, em atenção a esta decisão proferida (fls. 48/49).

Diante dessa ordem de apresentação do veículo, aforou o Sr. Valter José, os presentes embargos de terceiro.

Em paralelo, seguiu-se a distribuição da ação principal, com pedidos declaratório e indenizatório, processo de n. 0001924-72.2009.8.26.0053, entre Lolo Lauredo e o Estado de São Paulo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

No bojo desta demanda foi determinada e efetivamente realizada a prova pericial solicitada, cuja conclusão mostrou-se desfavorável ao pleito do ora embargante porque no sentido de que inequivocadamente o veículo fora, de fato, roubado e objeto de adulteração para posterior revenda, tanto pela modificação fraudulenta do número de chassi quanto da documentação de registro respectiva (fls. 337 em diante destes autos).

Inicialmente proferida sentença de improcedência nesta ação principal, tal foi posteriormente tornada sem efeito para que se aguardasse a conclusão dos embargos de terceiro, ainda não julgados na ocasião (fls. 410/412 e 425 do processo de n. 0001924-72. 2009.8.26.0053).

Sobreveio, então, a sentença de fls. 133/137, nos autos desta ação de embargos de terceiro, da qual ora apela Lolo Lauredo, embargado.

Sem razão, contudo.

Nota-se, à partida, que o d. Juízo de origem cuidou de observar a prejudicialidade entre o processo de n. 0001924-72.2009.8.26.0053 e esta ação de embargos, nos moldes em que acima relatado, nada aí havendo se falar em nulidade por inobservância da regra de conexão. Tanto assim que, a fls. 457 daqueles autos, e repisando a anterior decisão nesse sentido, novamente cuidou o juízo da necessidade de se aguardar a conclusão deste julgamento.

No mais, a manutenção da r. sentença de improcedência é de rigor.

Como prova da legalidade de sua propriedade sobre o caminhão, o apelante se apoia em laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado do Paraná, reproduzido a fls. 21/22, o qual concluiu por inexistir qualquer alteração no veículo, entendendo que deva prevalecer sobre laudo da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo em sentido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

oposto (fls. 27/40).

Nota-se que estes laudos foram produzidos após instauração de inquérito policial instaurado por notícia de roubo (boletim de ocorrência n. 001252/2001, fl. 17).

Atentando-se à divergência entre ambos é que foi determinada perícia pelo MM. juízo (decisão de fl. 177 do processo de n. 0001924-72.2009.8.26.0053), sobrevindo laudo cuja conclusão é a seguinte:

“Conclusão:

Através da análise feita no veículo em pauta podemos concluir que se trata adulterado, com inxertos [sic] de plaquetas em sua composição de identificação e numeração de chassi falsificado.

Todas as plaquetas de identificações apresentam violações em seus elementos de fixação (rebites) podendo concluir que as mesmas plaquetas foram enxertadas no veículo e em seus agregados tal como motor caixa de transmissão, eixos e gabina;

A plaqueta de identificação de gabina e identificação do vidro dianteiro (para-brisa) trata-se de uma numeração de chassi diferente do marcado na longarina do mesmo veículo, como podemos ver acima.

A numeração gavrada na longarina do chassi do lado direito é “falsificada” ou seja, não foi gerada em pelo fabricante [sic], conclusão essa obtida através das análises microscópicas em letras e números, ficando nitidamente a observação de desconformidade de padrões aplicados por qualquer fabricante ou montadora, problemas asses [sic] que se apresentam como, numeração gerada apartir [sic] de equipamento abrasivo com retirada de cavaco com dimensões de profundidade e sulco de contorno desigual, distancia e dimensões de letras e números não apresentam uniformidade, são assimétricas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

desordenados.” (fl. 357 do processo de n. 0001924-72.2009.8.26.0053).

Nessa direção, tem-se inequívoca a constatação de que o caminhão fora adulterado, não havendo como prevalecer o laudo do Instituto de Criminalística do Paraná, Estado para onde o caminhão foi transportado de São Paulo após o crime notificado.

Desta sorte, como pontua a r. sentença e bem assim concluiu a Polícia Civil do Estado de São Paulo, o chassi original do veículo corresponde àquele de propriedade do ora apelado, Valter José, e assim igualmente demonstram os documentos acostados a fls. 13/15 (certificados de registro e licenciamento de veículo) e, no preciso ponto, a anotação de fl. 29 da Polícia Técnico Científica:

“1 – o chassi está adulterado; a presente numeração do chassi 9BM384009NB914928 não é a original do veículo em questão, tampouco foi produzida pela Mercedes Bens do brasil.
2 – A numeração original revelada e identificada é 9BM384009NB960153.”

Há que se observar, ainda, que o apelante não logrou êxito em demonstrar no sentido contrário à conclusão pericial, repousando todo o mérito recursal tão somente sobre o laudo da polícia do Paraná.

Da compaginação disso tudo, outra não pode ser a conclusão exceto à de que o veículo em questão é aquele de propriedade do autor embargante, pelo que lhe cabe a restituição, no ponto ficando mantida a r. sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

É o que basta, portanto, para a rejeição do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Diante do desprovimento do recurso do apelante e em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor do recorrente em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator